

TC 032.013/2010-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caridade/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio PGE 77/2004, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a Prefeitura Municipal de Caridade/CE.

O objetivo da avença era a recuperação do Açude Público Contendas e foram transferidos recursos federais da ordem de R\$ 138.870,00.

De acordo com informações contidas na peça 1, p. 24 e 28-30, as vistorias realizadas em 31/5/2007 e em 11/9/2008 detectaram que houve rompimento na parte central da barragem, o que comprometeu os objetivos sociais do convênio.

Em razão disso, o tomador de contas concluiu pela necessidade de devolução integral do valor transferido (peça 1, p. 55).

Ingressando os autos neste Tribunal, a unidade técnica procedeu à citação dos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares, Francisco Garcia Filho, Nanci de Melo Júnior e Arcelino Tavares Filho, da Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.

Os Srs. Nanci de Melo Júnior e Francisco Garcia Filho permaneceram silentes e os demais responsáveis tiveram suas defesas examinadas na instrução na peça 78.

A Secex-CE propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos gestores, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do débito apurado, aplicando-lhes a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/92. O Secretário sugeriu apenas alguns ajustes de forma no encaminhamento proposto pela auditora (peça 80).

Da minha parte, alinho-me ao entendimento da Secretaria.

A obra deveria ser executada em consonância com o plano de trabalho anexo ao convênio, que previa a utilização de material de primeira categoria (peça 1, p. 19).

Entretanto, os fatos apurados nas visitas técnicas demonstram que, num intervalo inferior a dois anos, houve significativa deterioração da obra, o que indica a possível inobservância ao quesito qualidade do material a ser empregado.

Além disso, a unidade técnica aponta a inviabilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a realização da obra pela Lokal Construções e Serviços Ltda., haja vista informações fornecidas pela Advocacia-Geral da União, no sentido de que a empresa teria existência apenas formal.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Tendo em vista que nestes autos restou comprometido o alcance da finalidade social do convênio, bem como que os gestores não adotaram medidas com vistas a garantir a execução dos serviços nos moldes previstos e evitar o desgaste prematuro do material empregado, entendo que devam as contas ser julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento do valor transferido e com aplicação de sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador